

RECONSIDERAÇÕES SOBRE O DESPACHO

Ilmo. Sra., Presidente Patrícia Chemin.

Protocolo Nº 1930412024
RECEBIDO EM
10 / 05 / 2024 às 16:00hs

Assinatura

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 39/2024

CONCORRENCIA PRESENCIAL TRADICIONAL Nº 07/2024

OBJETO DA LICITAÇÃO: “AQUISIÇÃO DE EMPREITADA GLOBAL PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DE SALA INTERNA REFERENTE AO SETOR DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, LOCALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO/SC, NO MUNICÍPIO DE QUILOMBO/SC, COM ÁREA TOTAL DE 65,10 M², CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E PROJETOS, ART E DEMAIS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES”

EMPRESA **G2 CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à rua Clevelândia nº 99, centro, na cidade de Coronel Martins – SC, inscrita no CNPJ sob o nº 13.642.005/0001-60, representada neste ato por seu sócio administrador JOSEMAR GUIMARÃES, brasileiro solteiro, empresário, portador da carteira de identidade nº 4.494.975-8, inscrito no CPF 059.591.649-06, residente e domiciliado no mesmo endereço, vem à presença de vossa senhoria, a fim de interpor,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pela razão a seguir:

I- DO FATO

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências do Edital.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob alegação de que **“a COSNTRUTORA G2 LTDA, não cumpriu com as exigências contidas no item VI letra “a”, conforme consta em ata divulgada oficialmente no site do município.**

II- AS RAZÕES

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de manifestamente ilegal.

Com devido respeito, Nobre Pregoeira, por melhores que sejam as intenções do instrumento Convocatório, verifica que a citada exigência não mereça prosperar, tão pouco se sustenta, tento em vista que no caso concreto, pode se observar que o documento descrito no referido item foi apresentado pela recorrente.

Lembramos que conforme edital em seu item VI- HABILITAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA NOTA 05: “As empresas constituídas a mais de 02(dois) anos que ainda não tiverem seus balaços do Exercício de 2023 encerrados, deverão apresentar o Balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício e demais demonstração contábeis do exercício de 2022”.

Sendo assim, não resta duvidas que a Empresa **G2 CONSTRUTORA LTDA**, apresentou toda as exigências, pois após a conferencia da documentação verificou-se que a empresa apresentou o balanço patrimonial do exercício de 2022, **conforme diz a nota 05 do item VI do edital.**

Ainda devemos lembrar que administração jamais poderá se afastar do apotegma de que as exigências de qualificação técnica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do comprimento das obrigações (inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal).

A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatória fiscalização pelos órgãos de controle. A ampliação da disputa não significa estabilizar quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma data contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

III- DO PEDIDO

Na estreita do exposto, e dentro dos princípios da razoabilidade, requer-se que o julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a habilitação da recorrente.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese de isso não ocorrer, **faça este subir, devidamente informando, á autoridades superiores**, em conformidade com o inciso 4º, do art. 109, da Lei de Licitações nº 8666/93.

Nestes Termos pede-se deferimento.

Coronel Martins – SC, 10 de maio de 2024.

**G2 CONSTRUTORA
LTDA:13642005000160**

Digitally signed by G2 CONSTRUTORA LTDA:13642005000160
DN: C=BR, O=(CP-Brasil), S=SC, L=Coronel Martins, OU=AG CCN COMPANHIA CERTIFICADORA
NACIONAL v5, OU=20781710000103, OU=Presencial, OU=Certificado PJ A1, CN=G2 CONSTRUTORA
LTDA:13642005000160
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2024.05.10 14:23:27-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 12.0.1

G2 CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 13.642.005/0001-60